



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13702.002903/2008-25</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.567 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSÉ EDSON SILVA                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA Afastase a alegação de cerceamento ao contraditório e à ampla defesa quando comprovado nos autos que foi seguido o rito estabelecido pelo Decreto 70.235 de 6 de março de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento–IRPF – nº 2006/607415208752045, referente à declaração de ajuste anual do Exercício 2006, Ano-Calendário 2005 (fls. 10 a 14).

O interessado foi notificado em função de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, tendo como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 6.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

A Notificação de Lançamento informa que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.000,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 323,70.

O Interessado recebeu a Notificação de Lançamento em 07 de outubro de 2008, conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento (AR), à fl. 17.

Na sua impugnação, às fls. 02 a 07, apresentada em 21 de outubro de 2008, o Interessado alega o seguinte:

A - Seria descabida a presente notificação de lançamento vez que fora entregue após o vencimento nela constante, violando assim o direito do ora requerente, vez que onera ainda mais os valores ali constantes, sendo por esse motivo necessário o seu cancelamento;

B - Em nenhum momento o contribuinte teria sido informado de pendências em sua declaração. Tal fato por si só constituiria grave afronta ao direito do contribuinte de ampla defesa e contraditório. Uma comunicação prévia, objetivando esclarecer informações acerca de supostas inexatidões ou omissões na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, constituiria atitude totalmente compatível com o ordenamento jurídico vigente;

C - Ao verificar a demora da liberação da já mencionada Declaração do IRPF, através do Web-site da RFB teria se dirigido ao CAC – Campo Grande, para obter informações para a solução da pendência, uma vez que a declaração encontrava-se em processamento. Ao indagar sobre como proceder, teria sido informado para "não se preocupar", pois a RFB "enviaria notificação orientativa no sentido de nortear a retificação da Declaração", além do que ainda "era muito cedo para a finalização do processamento da declaração". Teria sido informado ainda que após recebimento dessa eventual notificação orientativa, visando retificar ou obter esclarecimentos sobre a declaração, ficaria sujeito a partir daquele momento a penalidades administrativas, caso não cumprisse com os termos da notificação;

D - O próprio web-site da Ouvidoria da SRF, informa que em caso de retenção da declaração a mesma é analisada e o contribuinte notificado a fim de regularizar as divergências. Isto contudo não teria ocorrido no seu caso, o que poderia ser observado pela imposição do auto de imediato;

E - Em nenhum momento houve a cientificação de que se abrisse processo contra a pessoa do autuado, sendo por si só um cerceamento à defesa, e o que agrava ainda mais a situação é o fato de que sem prévia cientificação e de modo repentino fora o requerente autuado.

Ao final, o Interessado pede que:

- a) Seja o auto de infração anulado;
- b) Caso não seja anulado o presente auto que seja então revogado;
- c) Caso não seja, anulado ou revogado, seja julgado improcedente;
- d) Caso não seja julgado improcedente, seja reconhecida a atenuante;
- e) Caso não seja julgado improcedente, seja aplicada a penalidade de advertência.

Nos termos da Portaria RFB no 3338/2011, de 06 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 08 de setembro de 2011, o presente processo ao foi encaminhado a esta DRJ RJO 1 (fl. 35).

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a observância do princípio da ampla defesa no presente caso.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Impugnação é tempestiva, vez que apresentada em 21 de outubro de 2008 (fl. 02), após ciência da Notificação de Lançamento em 07 de outubro de 2008, conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento (AR), à fl. 17, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela conheço.

O Interessado alega que não foi aberto o contraditório nem lhe permitida a ampla defesa, conforme se depreende de seu arrazoado acima exposto.

Entretanto, o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No mesmo viés, o art. 15 do mesmo diploma legal, estabelece que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Da leitura dos dois artigos se entende que o Interessado teve 30 dias para apresentar sua defesa após a ciência da Notificação de Lançamento. A ciência da Notificação deu-se em 07 de outubro de 2008 e a impugnação foi apresentada em 21 de outubro de 2008, e só então foi instaurada a fase litigiosa do processo. Fica caracterizado, assim, que houve a abertura do contraditório e a possibilidade de ampla defesa, contradizendo as alegações expostas na Impugnação pelo Interessado.

Além dessa controvérsia preliminar relativa a cerceamento de defesa, já afastada, o Interessado não apresenta quaisquer questões de fato ou de direito, nem traz nenhuma prova ao presente processo.

Diante do exposto, voto por negar provimento à impugnação apresentada, e declarar mantido o crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar constante na Notificação de Lançamento nº 2007/1607450154064036, no valor de R\$ 2.133,35, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**